

1900
Abril
7

885 L 33
Guerra

Sen Francisco
Dias pedreiros

Senhor = No processo em que é suplicante Francisco Dias, corneteiro d'infanteria, não vejo circunstancia, que o recomende á Real Clemencia.

Vossa Magestade, comtudo, em seu superior criterio decidira.

Duques de S. Candido

9
11
11

908 L 33
Marinha

Sen Jose Rodrigues
pedreiros

Senhor = No processo, em que é suplicante o ex-marinheiro Jose Rodrigues, n.º 821 do corpo de marinheiros, parece-me ritas as informações, que virtuem o processo, que em seu favor, bem poderia excusar-se a Real Clemencia.

No entretanto, Vossa Magestade em seu superior criterio, decidira, conforme for melhor.

Duques de S. Candido

1900
Maio
3

897 L 33
Marinha

Reparação de colonos
chinezes contractados
pelos agricultores
de S. Thomaz

É mandada ouvir esta Pro-
 curadoria geral da Corôa e agenda
 sobre a questão de direito, sus-
 citada no processo de repatria-
 ção de 185 chingzes, contratado
 dos para trabalho de campo
 em S. Thomé, e que findam
 o seu contracto em 6 de maio
 corrente. — O processo
 conta: — D'um offi-
 cio do governador de S. Thomé,
 declarando ser urgente por
 motivo d'ordem publica, re-
 patriar, nos termos dos seus
 contractos, 185 chingzes, que re-
 clamam a repatriação, e que
 findam os seus contractos em 8
 de maio. — D'um exem-

plar do contracto de presta-
 ção de serviços, outorgado
 pelos chingzes e um con-
 tractador intermediário.

D'uma informação
 da Repartição de contabilidade
 de da Secretaria do Ultramar,
 a margem do officio do go-
 vernador de S. Thomé.

Da informação da 7.ª Reparti-
 ção do Ultramar.

Do despacho ministerial
 mandando ouvir esta Pro-
 curadoria geral sobre a questão
 de direito, e ordenando que
 se peçam informações ao
 governador de S. Thomé para

esclarecimento da quantia

O ponto de direito regula
da dos factos seguintes:

Os chingezes tem direito
de pedir a sua repatriação,
cas, findos os seus contractos;

Para este effeito nos seus
salarios, mensalmente, lhes é
descontada uma quota (2 pata-
cas) que sera depositada
no banco ou cofre, designa-
do pelo governo, a fim de
perfezer a quantia de 120 pata-
cas para pagamento da para-
gem de regresso, querendo-o,
ou para lhes ser entregue findo
o contracto, não querendo
repatriar a patria.

A quantia, d'arte prove-
niencia, relativa aos 185 chi-
nges e existente no cofre da
fazenda do districto, é de $\text{R}^{\text{o}} 19.649 \times 138$,
deverá de ser $\text{R}^{\text{o}} 14.208 \times 000$, e não
se sabe a razão da differença,
sendo por isso, que se mandaram
pedir informações;

Atende assim, porém, montan-
do o transporte dos 185 chingezes e o
tanto se vê da informação
da contabilidade, a $\text{R}^{\text{o}} 25.327 \times 000$,
claro é que ha um deficit,
apenas pouco mais da me-
tade da quantia, de que se
ha notícia. Distas
condições, pergunta-se

Quem ha de supprir esta
falta, e pagar este deficit,
para que se cumpra o con-
tracto, e se effective, como
de direito, o regresso das 185
chinezes a sua patria?

Tal e a questao de direi-
to, propria d'committa.

Segundo se ve do
texto do contracto, os chinezes
foram contractados para
uma casa particular, Be-
lard e Filhas, como engaja-
dores. Para cada chi-
nez ha um contracto espe-
cial, em que sao duas fi-
gurantes, o chinez trabalhador
asalariado, e o engajador.

O governo nao interve-
n'estes contractos. E das suas
clausulas, ve-se que apenas
o governo de S. Thomé tem
intervecao para a designacao
do cafe em que se ha de
fazer o deffronto das 2 po-
tacas mensaes, para pa-
gamento do regim, e para
a resolucao das discrepan-
cias, delictos, e crimes,
em harmonia com as leis
existentes e regulamentos
geraes e especiais.

Nos termos, pois, do contra-
cto, o regim dos chinezes
e de conta dos engajadores

para o que os chinezes soffem
o desconto de duas patacas
cas mensaes. Lhe dizier quem
paga o regresso i' o chinez,
mas paga o por duas patacas
cas mensaes, durante os cinco
annos de contracto, e o engaja-
dor tem de fazer o transpor-
te de cada um d'elles median-
te essa quantia. Esta e
que e a clausula do contracto.
Le as duas patacas mensaes,
pelo prazo de cinco annos,
mas chegarem para o paga-
mento da passagem, o engaja-
fador tra' que supprir a falta,
anin como se o preço da
passagem fosse inferior a
quantia resultante do des-
conto das duas patacas, por-
certo que ao chinez nada seria
restituido o excedente.

O desconto, fixado no con-
tracto, de duas patacas men-
saes, foi o resultado de accor-
do, pelo qual o contractador
se obriga a effectuar o
transporte. E' elle
que tem de o fazer, não res-
ta duvida; e pelo preço
ajustado, que foi o das duas
patacas mensaes, para
cada chinez.
O governo só tem que in-
tervir para obstar o con-

tractador a cumprir o con-
 tracto, nas condições estipula-
 das — E, se comere
 se do officio do Governador
 de S. Thomé, ha n'isto tam-
 bem uma quantia d'orden
 publico, tornando-se urgen-
 te e imprescindivel a sabi-
 da dos chingezes, no dia 18 de
 Maio, cumprir forçar o contracto
 do ao cumprimento do
 contracto dentro do prazo ne-
 cessario, para evitar asper-
 tuacoes, que se receiam

— E para notar se
 ainda que o calculo feito pe-
 la Reparticao de Contabilidade
 do Ultramar, quanto ao cus-
 to de cada passagem, parte
 da hypothese de que os chingezes
 vem, nos vapores da Imprensa
 Nacional de S. Thomé para
 Lisboa, e seguem d'aqui,
 depois, para a China, o que
 nao quer dizer que nao
 possa evitar mais barato,
 se o transporte se fizer por outra
 forma cabendo, porventura,
 dentro da verba existente

— Tal e a resposta que
 em meu entender, tem de
 dar-se a' consulta, na
 hypothese suprita, com a
 qual se conformou a con-
 ferencia dos Fiscoes Superio-

us da Corôa e Fazenda,
Procurador - Ca. J. Cândido

1900
Junho
28

992 L 33

Mimo

Contracto illumina-
ção electrica para
Thomar

Sem prejuizo do meu parecer,
que é tambem o da con-
fuerencia dos fiscaes Superiores
da Corôa e Fazenda, fá' emittido
do em diversos processos
simillares, sobre a necessidade
de delib' especial para con-
tractos d' esta natureza, e ape-
nas porque, Sr.ª o Illimitado
do Mimo fá' ordenou que, não
obstante esta opiniao, se apre-
ciasse o contracto em si,
de meritis, d'ici, da mesma
forma, quanto ao presente
processo de contracto para a
illuminação, a luz electrica,
da cidade de Thomar;

É que o fornecedor foi o uni-
co concorrente; que a
concessão termina em 31 de
dezembro de 1850;

quen' elle se encontram,
com lras variantes, as con-
dições usadas n' estes con-
tractos. Sobre a temá-
tica d' esta especialidade de
e acerca das conveniências
economicas e adminis-